



Congresso Nacional

**MPV 765
00208**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016			
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE			Nº do Prontuário	
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Suprimam-se os arts. 5º e 15º da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 5º e 15º da Medida Provisória nº 765, de 2016, instituem, respectivamente, o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, estes, relativos aos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, e Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, este relativo aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

Por meio de tais programas, serão distribuídos aos seus respectivos beneficiários "Bônus de Eficiência e Produtividade", o qual, em ambos os casos, terão como base de cálculo a arrecadação de multas aplicadas no exercício das atividades dos auditores, conforme abaixo:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

(...)

§ 4º A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975:



CD/17957.55918-84



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016
--------------	---

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global	<input type="checkbox"/>
--	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

I - arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4o da Lei no 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e

II - recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do § 5o do art. 29 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976.

Art. 15. Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

(...)

§ 4o A base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será composta por cem por cento das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União."

Importante ressaltar que nos termos do parágrafo único do art. 11 da MP 765, de 2016, as disposições e benefícios do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil também se aplicam aos Conselheiros da representação da Fazenda Nacional no Conselho dos Contribuintes, antiga denominação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), além de outros ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda, a saber a) Gabinete do Ministro de Estado; b) Secretaria-Executiva; c) Escola de Administração Fazendária; d) Conselho de Contribuintes; e e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



CD/17957.55918-84



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016
--------------	---

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global	<input type="checkbox"/>
--	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

A vinculação entre a arrecadação ou obtenção de receitas vinculadas às multas aplicadas por aqueles que têm o dever público de fiscalizar a atividade empresarial à benefícios posteriores ofende princípios constitucionais e disposições legais.

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 7º, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União obedecerá aos princípios, dentre outros, da impessoalidade e da moralidade. Há de se questionar se atuará com impessoalidade ou moralidade um auditor fiscal que, ao tempo que aplica multas e as julga posteriormente, terá benefício financeiro vinculado a tais multas; se haveria interesse financeiro ou econômico desse auditor ao penalizar o contribuinte, em vista do benefício futuro que poderá ter, não apenas durante o seu período de atividade, mas também após a aposentadoria, observado que tais benefícios serão distribuídos também para pensionistas.

Uma resposta negativa a esta pergunta, ou ao menos a sua manutenção, poderia levar à afronta também dos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, ou seja, a percepção de que afrontados os princípios do devido processo legal e ampla defesa (em vista de eventual impedimento ou suspeição no caso daqueles que julgariam posteriormente as multas aplicadas nas Delegacias de Julgamento – DRJs - ou no CARF).

Nesse sentido, observe-se o disposto na Lei nº 9.784/199, que regula o processo administrativo federal, quando, em seu artigo 18 assim dispõe:

*“Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:
I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;”*

Por fim, a manutenção da vinculação da arrecadação das multas aos benefícios dos programas supra citados poderá criar grande insegurança jurídica e judicialização do tema, uma vez que os atos praticados sob tal suspeita poderão ser declarados nulos. Além disso, ao vincular a destinação de uma receita de impostos, e encargos



CD/17957.55918-84



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016
--------------	---

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

a ele relativos, a um fim específico (realização de atividades da administração tributária), estará o legislador afrontando o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil, que traz expressamente vedação à esta vinculação.

Sendo assim, embora meritória a criação de tais programas, que teriam por objetivo dar maior produtividade às áreas de atuação dos auditores por ele abrangidos, a vinculação dos benefícios a serem concedidos à arrecadação ou receitas oriundas de multas por eles aplicáveis é de todo indesejável.

E sendo tal vinculação essencial para a distribuição dos referidos benefícios, pois lhe compõem a base de cálculo, prejudicado está todo o programa, salvo sejam estabelecidos critérios outros de ponderação, mensuração e apuração da produtividade, resultados e gestão da atividade fiscalizatória tributária e trabalhista.

Pelos motivos acima expostos, propomos a supressão dos artigos 5º e 15º da Medida Provisória nº 765, de 2016.

Assinatura:

--



CD/17957.55918-84